



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 22 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.192

Recurso nº 89.538 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente ENTERPA S/A. ENGENHARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO SOCIAL - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - Na hipótese de alteração do exercício social a pessoa jurídica está obrigada a apurar seus resultados anualmente de acordo com o balanço e demonstração da conta de lucros e perdas. Nas inclusões e exclusões ao lucro líquido não se há de confundir os períodos de apuração que são distintos. Para efeito de cálculo do excesso de retiradas, há de se fazer a distinção dos períodos, não se admitindo a acumulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTERPA S/A. ENGENHARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-000.169/85-01

RECURSO Nº: 89.538
ACÓRDÃO Nº: 101-76.192
RECORRENTE: ENTERPA S/A. ENGENHARIA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, apresentada pela pessoa jurídica ENTERPA S/A. ENGENHARIA, estabelecida em S. Paulo - S.P., apurou a repartição fiscal que não foi oferecido à tributação a parcela correspondente à remuneração de administradores excedente do limite estabelecido no artigo 236 do RIR/80.

Diante disso exarou o lançamento suplementar de fls.5, com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 5.494,31 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", juros de mora e parcela do PIS.

Regularmente notificada e não se conformando com a exigência, solicitou através da SRLS n. 840.093, a retificação dos cálculos que foi indeferida no item referente ao excesso de retiradas de administradores.

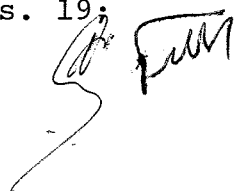
Irresignada com o resultado do julgamento da SRLS, ingressou a empresa com a impugnação de fls. 01/05, onde alega no tocante à remuneração de administradores, que fez opção pelo limite individual, por haver considerado "período de 21 meses correspondente ao exercício social de 1982, ou seja, 01/04/81 a 31/12/82, em cujo período ocorreram todas as despesas e receitas para o resultado de um lucro líquido do exercício na ordem de Cr\$ 1.422.509.339".

Em sua argumentação reconhece que o Decreto-lei nº 1967/82 determina que as pessoas jurídicas que tenham um período base superior a 12 meses devam, obrigatoriamente, levantar dois balanços. Um correspondente aos primeiros 12 meses e o outro, do período restante, mas entende que tal procedimento não vem modificar o seu resultado final, tendo adotado como base de cálculo a instrução contida na IN-SRF nº 111, de 28/12/82, item 2.

Pela decisão de fls. 51/53, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se em que:

- a IN - SRF nº 111, de 28/12/82, em seu item 2, determina a composição do lucro líquido para em presas que alteraram o período-base para período superior a 12 meses;
- o Dec. lei nº 1967/82, determina que as empre-
sas que alterarem o período-base para períodos superiores a 12 meses deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com a (I) adição:
 - a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros 12 meses do período de incidência; e
 - b) da parcela real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência.
- o contribuinte atendeu o referido Decreto-lei no item I, "a", encerrando o balanço dos primeiros doze meses e tendo inclusive, determinado a parcela do lucro real (Cr\$ 337.557.541), conforme sua declaração de rendimentos às fls. 19.



- conforme determina o item "b" do referido Dec. lei, é necessário um novo balanço para determinação do lucro real dos meses restantes, não há de se confundir os períodos, que são distintos, nas inclusões e exclusões ao lucro líquido, de terminado de conformidade com a IN-SRF número 111/82;
- o resultado da empresa nos 9 meses restantes foi deficitário, não havendo porque se invocar os limites individual, colegial ou anual;
- o § 3º do art. 236 do RIR/80, estabelece que a empresa, em qualquer caso, mesmo em prejuízo, po de considerar importância equivalente ao valor do limite de isenção para desconto do IRF sobre rendimentos assalariados;
- foi este o procedimento do Auditor-fiscal do Tesouro Nacional ao julgar a SRLs nº 840.093, do contribuinte, em 14/11/84.

Em tempestivo apelo interposto a este Colegiado, postula a interessada a reforma da aludida decisão. Após descrever os fatos ocorridos e o desenrolar do feito até decisão de 1ª instância, ataca a questão de mérito comentando o disposto no artigo 15 da lei nº 2.354 de 29/11/54, regulamentada pelo Decreto nº 36.773, de 13/01/55, que em seu art. 32 dispõe:

"As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.
E, no § único deste artigo: Quando ocorrer a alteração do exercício social, a tributação se rá feita com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a doze meses entre a data do balanço anterior e a do último balanço realizado.

Os Regulamentos que se seguiram mantiveram sempre esse dispositivo, sendo que o vigente RIR o fez através do art. 146"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.169/85-01
Acórdão nº 101-76.192

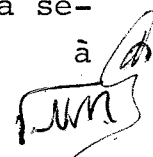
Após se referir aos comentários feitos por Tito Rezen de sobre a questão e transcrever a "ementa" do Parecer Normativo CST nº 488, de 03/12/70, que versa sobre alteração do exercício social, esclarece que vinha encerrando balanços em 30 de junho, alterou o seu exercício social passando a encerrá-lo em 31 de dezembro de cada ano. Transcreve o § 1º do art. 216 do RIR, dizendo ainda que:

" no caso, o contribuinte, no exercício financeiro seguinte ao da deliberação da Assembleia Geral, apresentará sua declaração de rendimentos com base nos lucros verificados num período de 18 meses, sujeitando-se à penalidade do art. 444 "f" do RIR quando ocorrer o caso previsto no § 2º do art. 216".

A seguir transcreve a disposição contida no art. 236 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do vigente RIR que estabelece as condições de dedutibilidade da despesa relativa a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, e bem assim a constante do art. 9º do Decreto-lei nº 1967/82, cuja aplicação é disciplinada pela IN-SRF nº 111, de 28/12/82, dizendo que, segundo "ementa" do Acórdão nº 11.761, de 08/02/74 da 2ª Câmara do 1º C.C. "..... pareceres normativos não tem força legal para alterar dispositivos expressos em lei, decretos-lei e decreto dada a sua colocação hierárquica em relação à aqueles diplomas legais". O art. 9º do C.T.N. estabelece:

"Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei".

Aduz que face a alteração do período-base de seu balanço, conforme A.G:E. de 20/10/81, passando de 31 de março para 31 de dezembro de cada ano, esse período base que era 12 meses passou a ser de 21 meses. Cumprindo a legislação em vigor, apresentou duas declarações de rendimentos para o exercício de 1983, compreendendo a 1ª declaração, 12 meses, ou seja, de 01/04/81 a 31/03/82, e a segunda declaração os 09 meses restantes, ou seja, de 01/04/82 à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.169/85-01
Acórdão nº 101-76.192

31/12/82. Requer a insubsistência do lançamento suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

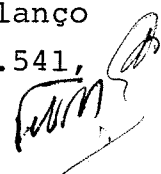
A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real está obrigada a apurar seus resultados anualmente de acordo com o balanço e a demonstração de conta de lucros e perdas relativos a um período de 12 meses consecutivos de operações, encerrado em qualquer data do ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

Excepcionalmente, na hipótese de alteração do exercício social, a lei fiscal autoriza possam esses resultados ser verificados no período inferior ou superior a 12 meses, sem, no entanto, dispensar a pessoa jurídica de apurá-los em cada ano civil imediatamente anterior a cada exercício financeiro.

Assim entendido, a lei fiscal excepciona não a regra que determina a apuração anual do lucro real, mas a que fixa o período-base de determinação desse resultado, à qual se subordinam o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Por conseguinte, mesmo na hipótese de alteração do exercício social, a pessoa jurídica está obrigada a apurar seus resultados anualmente de acordo com o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas que, neste caso, poderão referir-se a período inferior ou superior a 12 meses consecutivos de atividades, desde que encerrado no curso do ano civil imediatamente anterior àquele representativo do exercício financeiro em que o imposto for devido.

Na espécie dos autos a recorrente encerrou o balanço dos primeiros doze meses apurando o lucro real de Cr\$ 337.557.541,



conforme consta da xerocópia da declaração de rendimentos acostada (fls. 19). Já nos nove meses restantes apurou prejuízo (fls. 49).

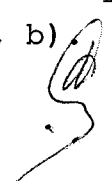
A Instrução Normativa SRF nº 111, de 28/12/82, tendo em vista o disposto no art. 9º do Dec. lei nº 1967/82, assim orientou:

1 - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência relativo ao exercício financeiro de 1983 for superior a doze meses, e que não tenham levantado o balanço de que trata o art. 9º, item I, alínea a, do Decreto-Lei nº 1967/82, deverão determinar o lucro líquido e o lucro real, para fins fiscais, relativos aos primeiros doze meses do período-base através de levantamento patrimonial e demonstração de resultados relativos a esse período com observância de todas as disposições da legislação aplicável no início do exercício financeiro, inclusive quanto à dedução da provisão para o imposto de renda.

1.1 - O Balanço e a Demonstração de Resultados de que trata este item devem ser transcritos no livro de apurações do lucro real.

2 - O lucro líquido dos meses restantes para completar o período base (DL nº 1.967/82, art. 9º, I, b), será a diferença entre o lucro líquido apurado no balanço de todo o período-base diminuído do lucro líquido determinado de acordo com o item anterior.

3 - O lucro líquido apurado no balanço e demonstração de resultados de que trata o item I, diminuído de valor correspondente à provisão para o imposto de renda, poderá ser corrigido monetariamente a partir do mês de levantamento do balanço e o resultado dessa correção constituirá exclusão do lucro líquido, para efeito de determinar a parcela do lucro real correspondente aos meses restantes para completar o período-base (Decreto-Lei nº 1967/82, art. 9º, I, b)



4 - O pagamento do imposto em tantas parcelas quantos forem os meses do período-base pressupõe o recolhimento de antecipações e duodécimos, na forma do item III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1967/82; em qualquer hipótese, o pagamento da última quota do imposto não poderá ultrapassar o mês de dezembro de 1983.

A recorrente calculou o excesso de retiradas levando em conta o período de 21 meses que correspondem ao exercício social de 01/04/81 a 31/12/82, base da declaração do exercício de 1983. Entende que para efeito de cálculo do excesso deve ser levado em conta o período total.

Acontece que, nas inclusões e exclusões ao lucro líquido previstas na IN-SRF nº 111/82, não se há de confundir os períodos, que são distintos.

Sendo deficitário o resultado da empresa nos nove meses restantes, não havia como se invocar os limites individual, colegial ou anual para o período.

Fazendo essa distinção detectou a revisão a diferença do excesso que submeteu à tributação, guardando seu procedimento inteira consonância com as disposições legais e normas complementares aplicáveis à espécie.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR.